



Número: **0822964-80.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Anexo II Bela Vista**

Última distribuição : **05/09/2019**

Assuntos: **Seguro**

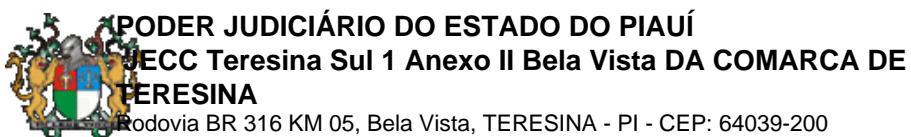
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIDAL SANTOS BATISTA (AUTOR)	FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99791 64	28/05/2020 22:20	<u>Sentença</u>	Sentença



Processo: 0822964-80.2019.8.18.0140

Aj:

30/08/2019

Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Requerente: VIDAL SANTOS BATISTA.

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Vistos em sentença:

1. Cuida-se de ação em que são partes as acima qualificadas nos autos. Em síntese, sustentou o autor ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/06/2017. Alegou ter recebido administrativamente a quantia de R\$ 1.887,72 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente às despesas médicas. Daí o acionamento postulando o pagamento do valor da diferença de indenização no importe de R\$ 812,28 (oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos); gratuidade judicial e honorários advocatícios. Juntou documentos.

2. Resolução amigável infrutífera nas audiências realizadas. Contestando, a ré argüiu ausência de nexo de causalidade e a falta de comprovantes de despesas médicas. Em caso de condenação requestou a aplicação de juros moratórios nos termos do art. 405 do Código Civil e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final pugnou pela total improcedência do pedido autoral. É o breve relatório inobstante dispensa legal (art. 38, da Lei 9.099/95). Examinados, discuto e passo a decidir:

3. Em que pese a ausência de laudo do IML, não há qualquer óbice para análise do pedido de ressarcimento de despesas médicas, pois não se faz necessária a juntada de prova técnica para a apreciação de tal pleito, mas tão-somente provas de reembolso de dispêndios com gastos médicos. Acerca do tema, vale registrar os seguintes julgados:

INDENIZAÇÃO. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. 1. Prova acostada aos autos é suficiente para a análise do mérito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. 2. Documentos necessários à comprovação do acidente e das despesas médicas e suplementares dele decorrentes devidamente juntados aos autos (fls. 61/69). 3. Considerando que o acidente ocorreu em 10/09/08, são aplicáveis as regras introduzidas pela Medida Provisória nº 340, para os sinistros ocorridos a partir de sua



vigência, que se deu em 29/12/2006. 4. Valor da indenização de acordo com o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07 que estabelece o limite de R\$ 2.700,00, para o reembolso das despesas médicas e suplementares, o que restou devidamente comprovado. 5. **Estando devidamente comprovados o acidente, as despesas suportadas e o nexo de causalidade entre ambos, fazem jus os autores à restituição dos valores despendidos devidamente comprovados.** 6. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. 7. Honorários advocatícios fixado nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003248184, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 09/05/2012).

4. Quanto ao pedido de restituição das despesas médicas, tenho por indeferir o pleito. Verifica-se que o valor pleiteado não restou configurado. Deixou de ser consignado como era de rigor a comprovação do efetivo valor dispendido e não simplesmente orçamentos, como se observa nos documentos anexados pelo autor na inicial.

5. Indispensável para essa comprovação a juntada de nota fiscal ou de recibo associado a qualquer meio probante a este relacionado. Porém, o autor quedou-se inerte nessa providência, ônus este de sua incumbência. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.
INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE
REQUERIMENTO PRÉVIO OU NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA.
NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE
CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ EM MESMO
SEGMENTO CORPORAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA
SENTENÇA CITRA PETITA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E
SUPLEMENTAR. JULGAMENTO IMEDIATO PELA CORTE.
RESSARCIMENTO INDEVIDO. 1. Consoante entendimento desta Câmara Cível, a parte autora possui interesse processual independente de prévio requerimento ou de esgotamento da esfera administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Reconhecido, pois, o interesse de agir da parte demandante. 2. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga. 3. No caso em exame, o conjunto probatório carreado aos autos



mostra-se suficiente a comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o nexo de causalidade entre este e a invalidez que acomete o demandante.

4. Entretanto, embora apurada, no laudo pericial, uma invalidez decorrente do segundo acidente, considerando que já houve *pagamento de indenização* por invalidez permanente e irreversível no membro superior esquerdo, de maior abrangência, não há como ser novamente indenizado o mesmo segmento corporal. Precedente desta colenda Câmara Cível. 5.

Ainda, deve ser reconhecida a nulidade da sentença citra petita, tendo em vista que não foi analisado o pedido de indenização pelas *despesas com assistência médica e suplementar*. 6. Constatada a omissão da sentença, impõe-se o reconhecimento da nulidade, bem como o julgamento imediato pelo artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC. 7. A Lei nº 6.194/1974, no artigo 3º, inciso III, instituiu como devido à vítima de acidente de trânsito o reembolso de *despesas com assistência médica e suplementar* no montante de até R\$ 2.700,00. **Contudo, no caso concreto, descabido o resarcimento pleiteado, eis que não comprovada a efetiva despesa por meio de nota fiscal ou recibo assinado.** SENTENÇA REFORMADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70080720758, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

6. Do exposto e nos termos do Enunciado 162 do Fonaje, julgo improcedentes os pleitos da inicial. Considerando a inexistência de prova material da hipossuficiência apenas alegada pelo autor, exurge evidente por este motivo afastar o pretendido benefício de gratuidade judicial, eis que tal comprovação é uma exigência de índole constitucional, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Decorrido o prazo legal. Arquivem-se.

P.R.I.C. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Teresina, 28 de maio de 2020.

Bel. João Henrique Sousa Gomes

Juiz de Direito – JECC Bela Vista

